Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1602/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7822/2015
PROTOCOLO	: 1600557
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO E INCONSISTÊNCIAS NÃO ESCLARECIDAS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA PARCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As inconsistências não esclarecidas e as divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis, bem como a remessa parcial de documentos obrigatórios constituem infrações, que implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, sujeitando o responsável à multa, sendo cabível, também, recomendação ao atual Ordenador de Despesas para evitar que tais falhas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Gonzaga Fernandes de Oliveira**, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor Gonzaga Fernandes de Oliveira, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC devendo comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e emitir **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso***, de responsabilidade do Senhor ***Gonzaga Fernandes de Oliveira – Diretor-Presidente à época***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 14, dentro do prazo regimental, e autuado em 8.5.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 3548/2016 (f. 187 a 196), na atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei Municipal nº 1052/2013 de 13.12.2013, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do Instituto no montante de R$ 3.502.600,00 (três milhões quinhentos e dois mil e seiscentos reais), tendo havido suplementações orçamentárias, sem, contudo, alterar o valor inicialmente autorizado.

A análise demonstrou também os resultados gerais do exercício, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.6, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário que ocorreu um superávit orçamentário de R$ 2.831.474,59 (dois milhões oitocentos e trinta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) no exercício, em face total das receitas realizadas ter superado o total das despesas executadas.

Informou sobre o Anexo 13 – Balanço Financeiro que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 9 a 12; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no ‘Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante’ e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 1.348.477,08, tendo sido integralmente pago no exercício, conforme ‘Relação de Restos a Pagar’, f. 78 a 82.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais passivas terem sido superiores às variações patrimoniais ativas, o resultado do exercício foi deficitário em R$ 3.692.383,27, conforme demonstrado no ‘Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais’.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 7.066.806,73, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa.

O ativo não circulante foi representado pelo Imobilizado – Bens Imóveis, no valor de R$ 29.588,01, e Realizável a Longo Prazo no valor de R$ 1.373.799,45.

Indicou ainda um passivo circulante composto das demais obrigações de curto prazo no valor de R$ 8.978,64 e um passivo não circulante constituído de provisões a longo prazo que montam em R$ 8.465.025,43.

Por conseguinte, observou um passivo real a descoberto no valor de (-) R$ 3.829,88 (três mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos).

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso*, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas ressalvando, contudo, o não encaminhamento dos extratos e conciliações bancárias.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 8044/2016, f. 198 a 219, no qual solicitou a este Relator diligência no sentido de intimar o jurisdicionado para prestação dos esclarecimentos:

> a.1) que envie a esse Tribunal de Contas, a lei que instituiu o Regime Próprio dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso (Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso), e alterações se houver, o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro de 2013 e ainda as informações pertinentes aos segurados, tais como, a totalidade de servidores ativo, inativo e pensionistas, remuneração, tempo de serviço público, estimativa de aposentadorias, e os demais exigência da Portaria MPS 403/2008;
>
> a.2) esclareça a essa Corte de Contas se a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso deixou de repassar ao Rio Verde Prev, neste exercício e em quais outros, as contribuições referentes a parcela dos servidores e a contribuição patronal, indicando qual o montante da dívida global do ente para com o Regime Próprio; Se for o caso, apresente a lei que possibilitou o parcelamento de débitos previdenciários do ente para com o Regime Próprio e os acordos celebrados, assim como esclareça se tais acordos vem sendo cumpridos pelo ente;
>
> a.3) Do total gasto com atividades administrativas, discrimine as despesas realizadas, indicando os contratos celebrados e processos licitatórios realizados, se for o caso;
>
> a.4) Considerando que a Demonstração das Variações Patrimoniais (vide fl. 49) demonstra R$ 371.005,64 a título de “Variações Diminutivas Financeiras” (despesa), encaminhar a esta corte a totalidade dos extratos de aplicação financeira (mês a mês – janeiro a dezembro/2014 – todas as contas), acompanhado do razão geral (movimentação de todas as contas contábeis do exercício financeiro de 2014 – em meio magnético – CD/DVD – Formato PDF) e de planilha, assinada pelo responsável pela área de investimentos do RPPS, na

qual conste: Tipo de investimento (renda fixa/renda variável), Grau de risco, Valor de face, Valor do extrato em 31/12/2014. O responsável pela área de investimentos deverá elaborar tabela, informando a este TCE/MS a totalidade das perdas efetivamente realizadas em 2014 (aquelas em que ocorreu o resgate do investimento e a efetiva realização do prejuízo) e aquelas cujas perdas contabilizadas decorrem apenas da marcação ao mercado.

Em atendimento ao solicitado pela Auditoria, determinei a intimação do responsável para apresentar defesa acerca das irregularidades elencadas no parecer de f. 198 a 219 (f. 220).

Ato contínuo foi encaminhado o Termo de Intimação nº 8274/2016, ao Senhor *Gonzaga Fernandes de Oliveira – Diretor-Presidente à época* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 221).

O responsável se manifestou encaminhando as informações e documentos acostados nestes autos às f. 226 a 772.

Em nova submissão dos autos à apreciação da Auditoria, o Corpo Especial emitiu o Parecer nº 2611/2018 (f. 774 a 812), no qual assinala a tempestividade da remessa dos documentos e relata o trâmite dos autos até o momento.

Em sua análise, relatou:

2.2.11 DAS IRREGULARIDADES

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

• O gestor do RPPS de Rio Verde de Mato Grosso deixou de apresentar o total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS de Rio Verde de Mato Grosso, conforme solicitado no termo de intimação nº 8.274/2016, fls. 221. A conduta configura infração nos termos do art. 42, IV da Lei Orgânica do TCE/MS (Sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal), ensejando a aplicação de multa do art. 45, I da LO-TCE/MS.

• Notas Explicativas – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, não seguiu a estrutura PRECONIZADA, conforme item 2.3.3.2 deste parecer;

• Escrituração das contas de modo irregular, tendo em vista a escrituração das Variações Patrimoniais Aumentativas, a título de Remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras, e das Variações Patrimoniais Diminutivas, conta outras variações patrimoniais diminutivas financeiras, em desacordo com as informações dispostas nos extratos bancários, fls. 612/772. (vide item 2.3.8.1 deste parecer).

As irregularidades acima listadas vedam a regularidade das contas conforme preceitua o art. 59, inciso III da LO/TCE/MS.

Concluiu, opinando:

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos IV e VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) Pela aplicação da **multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS** em decorrência da infração prevista no art. 42, IV (Sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal), tendo em vista deixar de informar o total das remunerações, proventos e pensões pagos aos integrantes do regime, referente ao exercício anterior, conforme item 2.3.3.1 deste parecer;

c) Pela aplicação da **multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS** em decorrência da infração prevista no art. 42, VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista a escrituração das Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas sem a devida comprovação probatória, conforme item 2.3.8.1;

d) **Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis** para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2018, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.3 deste parecer;

e) **Pela determinação ao gestor** para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior e pela convergência da totalidade dos demonstrativos contábil às regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme item 2.3.8 deste parecer.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 2188/2019, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria observando a ausência de documentos obrigatórios, restando a instrução dos autos incompleta; Notas Explicativas elaboradas sem informações adicionais relevantes e não suficientemente evidenciadas; a escrituração contábil de modo irregular, sendo possível observar divergências de valores no extrato bancário e os consignados na Demonstração das Variações Patrimoniais; sonegação de dados quando não encaminhou documento contendo o total das remunerações, proventos e pensões pagas aos segurados e beneficiários no Instituto.

Destacou que os Ordenadores de Despesas não observaram integralmente as normas que regulamentam a instrução da prestação de contas anuais, devendo ser consideradas e julgadas como Contas Irregulares com aplicação de multa ao Responsável.

Concluiu o *parquet*:

3 – Conclusão

Por todo o exposto, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido:

I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do Instituo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul-MS, *(sic)* relativas ao exercício de 2014, prestada pelo senhor Gonzaga Fernandes de Oliveira, Diretor Presidente do órgão à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput, incisos IV e VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput, incisos IV e VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **advertência** aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

IV – pela **determinação** ao gestor para que adeque as Demonstrações Contábeis à Resolução CFC 1133/2008, apresentando os valores correspondentes ao exercício anterior;

V – pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso*, relativas ao exercício de 2.014, responsabilidade do Senhor *Gonzaga Fernandes de Oliveira – Diretor-Presidente à época*.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.6, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão dos regimes previdenciários próprios dos municípios deste estado devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu em sua análise que a Prestação de Contas Anuais fora elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 187 a 196).

Conforme relatado, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, em seus pareceres, entenderam que as contas, além da remessa parcial dos documentos obrigatórios e inconsistências contábeis não esclarecidas, quais sejam, não informação do total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS de Rio Verde de Mato Grosso; Notas Explicativas elaboradas em desacordo com a estrutura preconizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, além de não terem sido publicadas; e a escrituração das contas de modo irregular, tendo em vista a escrituração das Variações Patrimoniais Aumentativas, a título de Remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras, e das Variações Patrimoniais Diminutivas, conta outras variações patrimoniais diminutivas financeiras, em desacordo com as informações dispostas nos extratos bancários, devem ser julgadas como irregulares e aplicação de multa ao responsável.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 187 a 196 pela regularidade das contas apresentadas; e pela Auditoria, f. 774 a 812 e pelo Ministério Público de Contas, f. 813 a 817 pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2.014, com aplicação de multa e recomendações.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de déficit orçamentário; comprovação dos saldos bancários; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Com relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, apontadas como irregularidade, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, sendo que esta Corte de Contas, outrora não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas.

Quanto a não informação do total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS de Rio Verde de Mato Grosso, não tem o condão de obstaculizar as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, ainda que constitua documento de remessa a esta Corte de Contas, nos termos do Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.6, letra A, da Instrução Normativa nº 35/2011, então vigente. Não obstante, deve o Ordenador de Despesas, nas próximas prestações de contas, providenciar a remessa do documento em testilha, eis que constante do rol de peças de envio obrigatório das prestações de contas.

No que tange à escrituração das Variações Patrimoniais, o Órgão Ministerial consignou o registro registrado na conta “Outras Variações Patrimoniais Diminutivas” divergente do informado nos extratos bancários de f. 612 a 772. Do mesmo modo, o rendimento líquido das aplicações financeiras apurado foi informado nas Variações Patrimoniais Aumentativas com valor divergente. É um fato grave, na medida pode refletir na apuração do resultado do exercício, afetando o patrimônio líquido da entidade.

Desse modo, restou claro que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, já identificado, não foi exitoso nos esclarecimentos e na remessa dos documentos que instruem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial do Instituto de Previdência, destacando ainda, as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos adotados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em seus relatórios e pareceres de f. 774 a 812 e 813 a 817.

O responsável foi relapso e descuidado quando não encaminhou, embora intimado para tanto: *a)* o total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS de Rio Verde de Mato Grosso; *b)* as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, com as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; *c)* divergências nos valores constantes dos extratos bancários e os do Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Na mesma direção, não é possível afirmar que a irregularidade na escrituração contábil consistente nas diferenças de R$ 96.950,59 e (-) R$ 309.749,38, apurados nos extratos bancários e divergentes dos constantes do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, não tenha acarretado prejuízo ao erário, constituindo falta grave e passível de sanção ao jurisdicionado, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas.

O rol de documentos ausentes, embora não exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1.964 no capítulo IV – DOS BALANÇOS –, consta do Manual de Peças Obrigatórias, anexo à Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, então em vigor, para a instrução dos balanços, e, a privação dos mesmos, conforme previsão do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160, se enquadra como sonegação de *'informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal de Contas*; falta de transparência nas contas públicas e escrituração ou registro das contas públicas de modo irregular, como entendo ser o caso em apreço. Por consequência, conduz ao julgamento como contas irregulares, conforme previsão inserta no art. 59, inc. III do mesmo diploma legal.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, impõe-se a aplicação de multa ao responsável por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave a escrituração contábil das contas públicas de modo irregular, que, neste caso, é possível, inclusive, resultar em prejuízo ao erário conforme amplamente demonstrado nos relatórios destes autos e no relatório que antecede esta proposta de voto, e o não atendimento ao Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.6 e artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Diretor Presidente, era experiente e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo, e, além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixou de observar os atos atinentes à administração da gestora em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, proponho a multa no valor de correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Senhor *Gonzaga Fernandes de Oliveira*, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Senhor **Gonzaga Fernandes de Oliveira – Diretor-Presidente à época**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 5, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, e artigo 1º, *parágrafo único*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme o disposto no art. 42, inc. II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Senhor *Gonzaga Fernandes de Oliveira* – Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à época, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 176.178.551-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm